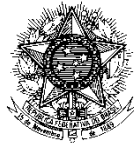


PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 164, publicada no D.O.U. de 24/1/2019, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Enau Educacional Ltda. – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Enau, a ser instalada no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201702086		
PARECER CNE/CES Nº: 741/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade ENAU, código 22176, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702086, em 18 de abril de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber: Administração, bacharelado (código: 1386400, processo: 201702100); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1386402, processo: 201702102); Educação Física, licenciatura (código: 1386403, processo: 201702104); e Pedagogia, licenciatura (código: 1386407, processo: 201702108).

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

[...]

2. DA MANTIDA

A Faculdade ENAU – FacEnau (cód. 22176) será instalada à Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 124, bairro Centro Alto, no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo. CEP: 09424-130.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ENAU EDUCACIONAL LTDA - EPP (cód. 16827), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.217.985/0001-68, com sede no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 29/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 22/12/2018. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/10/2018 a 23/11/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140587, realizada nos dias de 26/06/2018 a 30/06/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,6
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,4
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,14
Conceito Final Contínuo: 3,17	
Conceito Final Faixa: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201702100	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>04/03/2018 a 07/03/2018</i>	<i>Conceito: 3,2</i>	<i>Conceito: 4,18</i>	<i>Conceito: 3,63</i>	Conceito: 4
201702102	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>15/10/2017 a 18/10/2017</i>	<i>Conceito: 3,3</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 3,5</i>	Conceito: 4
201702104	<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>05/11/2017 a 08/11/2017</i>	<i>Conceito: 3,2</i>	<i>Conceito: 3,7</i>	<i>Conceito: 3,6</i>	Conceito: 4
201702108	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>15/10/2017 a 18/10/2017</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 4,3</i>	<i>Conceito: 3,0</i>	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de credenciamento da Faculdade ENAU – FacEnau protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Educação Física, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da leitura do relatório de Avaliação, verificou-se que a FACULDADE ENAU – FacEnau obteve conceito “2,6”, no Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional. A Comissão registrou as seguintes fragilidades:

3.3. PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural; e

3.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Além disso, no Eixo 4, o item significativo “5.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna” também recebeu conceito insatisfatório.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando o saneamento das insuficiências supracitadas. Na oportunidade, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita apresentou poucas ressalvas, de modo que estas não inviabilizam a instalação da IES. Os itens elencados que receberam conceitos aquém do mínimo de qualidade foram compensados por outros e/ou saneados por meio de diligência, o que produziu um Conceito Institucional - CI “3”. Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ENAU – FacEnau possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Considerações do Relator

Considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, este relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Enau, a ser instalada na Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 124, bairro Centro Alto, no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, mantida pela Enau Educacional Ltda. – EPP, com sede no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número total de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente